

Bruxelas, 10 de dezembro de 2025
(OR. en)

16451/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0221 (COD)**

**TRANS 628
ENER 654
CODEC 2029
POLMIL 409
COMPET 1304
MI 1016
CADREFIN 363
FIN 1517**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Mecanismo Interligar a Europa para o período 2028-2034, altera o Regulamento (UE) 2024/1679 e revoga o Regulamento (UE) 2021/1153 — Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de julho de 2025, a Comissão Europeia adotou uma proposta relativa ao quadro financeiro plurianual para o período pós-2027, incluindo uma proposta relativa ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE). A proposta MIE visa criar a base jurídica para o período de 2028-2034 no que diz respeito aos investimentos em redes transeuropeias de infraestruturas de transportes e energia, incluindo projetos de mobilidade militar e projetos transfronteiriços, principalmente de energias renováveis.

2. No domínio dos transportes, a proposta MIE visa:

- a) contribuir para a conclusão da rede transeuropeia de transportes («RTE-T»), concentrando-se, em especial, em projetos de infraestruturas com uma forte dimensão transfronteiriça;
- b) contribuir para a conclusão de uma RTE-T inteligente, resiliente, segura, interoperável, descarbonizada e sustentável;
- c) investir em ligações transfronteiriças com países terceiros para implementar os mapas indicativos da RTE-T;
- d) adaptar a RTE-T para a dupla utilização da infraestrutura de transportes, com vista a melhorar a mobilidade civil e militar na UE.

3. No domínio da energia, a proposta MIE visa:

- a) contribuir, como objetivo central, para o desenvolvimento de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo, em conformidade com o Regulamento RTE-E, a fim de apoiar a realização do mercado interno e a conclusão da União da Energia, apoiando projetos de infraestruturas transfronteiriças dentro da UE e com países terceiros vizinhos;
- b) melhorar a interoperabilidade das redes, facilitar a descarbonização da economia, eliminar os estrangulamentos nas interligações, promover a proteção e a resiliência das infraestruturas críticas e garantir a segurança do aprovisionamento;
- c) facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio da energia, principalmente através do apoio a projetos transfronteiriços nesse domínio ou do mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/1999 relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática.

II. PONTO DA SITUAÇÃO NO CONSELHO

4. Em 22 de julho de 2025, a Comissão apresentou a proposta MIE e a avaliação de impacto que a acompanha ao Grupo dos Transportes — Questões Intermodais e Redes.
5. A fim de coordenar e estruturar os trabalhos do Conselho, e nos termos do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Conselho, o Comité de Representantes Permanentes aprovou a criação do Grupo *ad hoc* do Mecanismo Interligar a Europa (Grupo *ad hoc* do MIE)¹ na sua reunião de 3 de setembro de 2025. O Grupo *ad hoc* do MIE reuniu-se seis vezes entre 10 de setembro e 19 de novembro de 2025 e debateu os textos de compromisso da Presidência.
6. Com base nos comentários recebidos dos Estados-Membros na reunião do Grupo *ad hoc* do MIE de 19 de novembro de 2025, a Presidência reviu novamente o texto de compromisso, que foi debatido pelo Comité de Representantes Permanentes em 3 de dezembro de 2025. O debate revelou um amplo apoio ao texto de compromisso da Presidência, sendo apenas necessários alguns ajustamentos.
7. Em relação à proposta da Comissão, os aditamentos estão assinalados a negrito sublinhado e as supressões com [...]. As alterações em relação ao último documento apresentado ao Comité de Representantes Permanentes em 3 de dezembro de 2025 estão assinaladas adicionalmente a itálico.

¹ ST 11716/25.

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

8. Uma vez que a proposta MIE está ligada ao próximo QFP, todas as disposições com implicações orçamentais ou de natureza horizontal foram colocadas entre parênteses retos – e, por conseguinte, excluídas da orientação geral parcial – na pendência de novos progressos relativamente ao QFP. Estas disposições – que figuram entre parênteses retos no texto – dizem respeito à referência ao enquadramento financeiro a preços correntes e ao deflator (considerando 1), às referências ao instrumento InvestEU do FEC e ao mecanismo de execução do Europa Global (considerandos 19 e 20), à referência ao Regulamento Desempenho (considerando 28), à duração do programa (artigo 1.º), ao orçamento (artigo 4.º), ao apoio a prestar através do Instrumento InvestEU e do mecanismo de execução do Europa Global (artigo 8.º, n.ºs 3 a 5) e às taxas de cofinanciamento diferenciadas (artigo 10.º, n.ºs 6 a 8). As disposições entre parênteses retos poderão ser revistas, se necessário, à medida que as negociações avançarem.
9. O compromisso da Presidência deixa igualmente de lado as questões relacionadas com novas afetações fixas e o equilíbrio geográfico, que foram identificadas como sendo de natureza transversal e indo além do âmbito do programa MIE.
10. Alterações às disposições horizontais:
 - a) **Objetivos do programa** — artigo 3.º — foi dada maior ênfase ao contributo do MIE para a descarbonização, a integração e a competitividade do mercado único.
Nos considerandos, foi inserida uma redação específica que salienta a necessidade de ter em conta a especificidade geográfica de cada Estado-Membro ao considerar a dimensão transfronteiriça dos projetos.
 - b) **Países terceiros associados ao Programa** — artigo 7.º — embora não tenham sido introduzidas alterações diretamente nesse artigo, foram acrescentados esclarecimentos sobre o atual *modus operandi* no considerando 31, nomeadamente no que diz respeito à importância de preservar condições de concorrência equitativas.

- c) **Elegibilidade** — artigo 9.º — o artigo foi reformulado para melhorar a solidez jurídica e a clareza, especificando os critérios de elegibilidade e o conteúdo dos programas de trabalho. Foi aditado um novo artigo 9.º-A relativo aos critérios de concessão i) para clarificar que os critérios de concessão devem ser estabelecidos nos programas de trabalho (e podem ser mais pormenorizados em documentos relacionados com o procedimento de concessão) e ii) para definir os elementos que a Comissão poderá ter em conta ao estabelecer os critérios de concessão. Essas alterações estão igualmente refletidas no considerando 24. Além disso, o n.º 7 foi suprimido, uma vez que a sua interpretação poderia limitar significativamente a possibilidade de candidatura a financiamento para projetos de infraestruturas, especialmente os que tenham já compromissos decorrentes de financiamento nacional.
- d) **Coerência com outros programas do QFP** — artigo 12.º, n.º 3-A — foi introduzida uma disposição para refletir a necessidade de coerência e complementaridade entre os programas de trabalho que executam o programa MIE e o Fundo Europeu de Competitividade que, juntamente com os planos de parceria nacional e regional, deverão assegurar uma melhor resposta às necessidades financeiras dos Estados-Membros para projetos de infraestruturas. Os artigos e considerandos entre parênteses retos no texto de compromisso abrangem outros elementos relativos à coerência operacional.
- e) **Regras complementares aplicáveis às subvenções** — artigo 10.º — foram incluídos esclarecimentos para assegurar que os beneficiários das subvenções são devidamente tidos em conta em caso de redução ou cessação de uma subvenção.
- f) **Comitologia** — artigos 12.º, 12.º-A e 15.º — a fim de assegurar a participação adequada dos Estados-Membros na elaboração dos programas de trabalho e na seleção de projetos para financiamento do MIE, o procedimento consultivo foi substituído pelo procedimento de exame. Além disso, foi incluída uma cláusula de falta de parecer no que diz respeito à adoção dos programas de trabalho.

11. Alterações às disposições específicas no domínio dos transportes:

- a) Definições — artigo 2.º — foram clarificadas ou aditadas várias definições, incluindo «infraestrutura de transporte de dupla utilização» e «projeto global».
- b) Objetivos do Programa — artigo 3.º — no n.º 2, alínea a), subalínea i), ponto 1, foi feita uma referência explícita aos **corredores europeus de transporte** para clarificar o âmbito dos projetos que poderão ser elegíveis para financiamento.
- c) **Elegibilidade (dos projetos de mobilidade militar)** — artigo 9.º, n.º 4, artigo 9.º, n.º 8, e considerando 24 — foi salientada a importância da segurança e da ordem pública durante os procedimentos de concessão.
- d) Após extensas consultas, o **anexo** com a lista indicativa de projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça foi alterado, principalmente para ter em conta: i) várias adaptações técnicas, ii) a inclusão de novos troços transfronteiriços que não constavam da proposta inicial da Comissão, iii) extensões de determinados troços existentes no caso do transporte ferroviário de alta velocidade. Ao mesmo tempo, realçou-se no considerando 4 que o anexo é meramente ilustrativo e, como tal, não prejudica a seleção de projetos para cofinanciamento do MIE nem estabelece compromissos financeiros por parte dos Estados-Membros.

12. Alterações às disposições específicas no domínio da energia

- a) Um novo considerando clarifica as **ligações entre o reforço e a disponibilidade de rede interna e a capacidade de interligação transfronteiriça**.
- b) Foi inserida uma redação específica para assegurar que as especificidades geográficas dos Estados-Membros, incluindo **os Estados-Membros insulares, sejam tidas em conta**.
- c) **Definições** — artigo 2.º — a definição de «projeto transfronteiriço no domínio das energias renováveis» foi alterada para ter em conta, se for caso disso, a **ligação à rede de distribuição ou de transporte**, desde que faça parte integrante do projeto. Esta alteração aplica-se igualmente aos projetos de armazenamento definidos nesse artigo.

- d) **Objetivos do Programa** — artigo 3.º — no n.º 2, alínea b), subalínea i), foi explicitamente realçado o **papel central** dos **projetos de interesse comum** e dos **projetos de interesse mútuo**. Foi introduzida a **eliminação dos estrangulamentos nas interligações**, e acrescentou-se a **proteção da infraestrutura energética crítica** à resiliência da infraestrutura energética. A proteção das infraestruturas energéticas críticas é igualmente tida em conta nos considerandos. As alterações clarificaram ainda mais o âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), no que diz respeito ao objetivo de apoiar a cooperação transfronteiriça no domínio da energia, ou seja, principalmente em projetos de energias renováveis.
- e) Ainda no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), foi clarificado que os projetos que podem receber apoio do mecanismo de financiamento da energia renovável da União também incluem o armazenamento, quando estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1999.
- f) **Projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis** — o artigo 11.º, n.º 2, foi alterado para acrescentar a descarbonização, a flexibilidade do sistema e o armazenamento aos benefícios dos projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis. Esses projetos devem também ser avaliados quanto aos potenciais benefícios específicos quando estiverem totalmente ligados à expansão das redes energéticas transfronteiriças. Tal foi refletido no n.º 4.

- g) **Afetação de um máximo de 5 % do orçamento do Programa ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União** — o artigo 11.º, n.º 5, foi alterado para acrescentar que a afetação também pode ter lugar se permitir financiar projetos que possibilitem uma **integração eficaz em termos de custos das fontes de energia renováveis no sistema energético**. Além disso, se a contribuição de 5 % para o mecanismo de financiamento da energia renovável da União tiver sido integralmente afetada até 1 de janeiro de 2031, a Comissão pode decidir afetar uma contribuição adicional não superior a 5 % do orçamento remanescente deste Programa (novo n.º 5-A). Antes de o fazer, a Comissão deve avaliar a aceitação pelo mercado e a procura de projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis, bem como o funcionamento do mecanismo de financiamento da energia renovável da União. Esta alteração está igualmente refletida nos considerandos.
- h) **Programas de trabalho** — artigo 12.º — foi aditado um novo n.º 2-A para ter mais claramente em conta nos programas de trabalho no setor da energia os projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo que visem integrar melhor o mercado interno da energia, pôr termo ao isolamento energético e eliminar os estrangulamentos nas interligações de eletricidade. Tal está também refletido nos considerandos.
- i) Ainda no artigo 12.º, foi inserido o n.º 2-B para que os programas de trabalho indiquem os montantes estimados para os objetivos específicos em matéria de energia, tendo em conta a evolução da política energética da UE, nomeadamente o quadro para descarbonizar o sistema energético. Os considerandos 10 e 18 refletem esta alteração.
13. Foram igualmente introduzidas correções no texto após a reunião do Comité de Representantes Permanentes de 3 de dezembro de 2025. Essas correções não alteram o significado do texto. Harmonizam os termos e a ortografia utilizados no texto.

IV. ANÁLISE PELAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

14. Do lado do PE, a proposta aguarda decisão das comissões. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) e a Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN) são conjuntamente responsáveis pela proposta. A relatora da Comissão ITRE: Kamila GASIUK-PIHOWICZ (PL, PPE) e a relatora da Comissão TRAN: Oihane Agirregoitia MARTÍNEZ (ES, Renew) foram nomeadas em 3 de outubro de 2025. Foi solicitado parecer a três comissões: Segurança e Defesa (SEDE), Ambiente, Clima e Segurança Alimentar (ENVI) e Desenvolvimento Regional (REGI). A Comissão dos Orçamentos (BUDG) deverá elaborar uma avaliação orçamental. O Parlamento deverá adotar o seu relatório em meados de 2026.
15. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões estão atualmente a elaborar pareceres sobre a proposta legislativa.

V. CONCLUSÃO

16. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a adotar a orientação geral parcial com base no texto constante do anexo da presente nota.
17. A orientação geral parcial constituirá o mandato do Conselho para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

2025/0221 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que cria o Mecanismo Interligar a Europa para o período de 2028-2034, altera
o Regulamento (UE) 2024/1679 e revoga o Regulamento (UE) 2021/1153**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º, primeiro parágrafo, e o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ *JO L..., p.

² *JO L..., p.

- (1) O presente regulamento estabelece o programa do «Mecanismo Interligar a Europa» («Programa») com vista a acelerar os investimentos no domínio das redes transeuropeias de transportes e energia e mobilizar os financiamentos provenientes dos setores público e privado, reforçando simultaneamente a segurança jurídica e respeitando o princípio da neutralidade tecnológica. Visa igualmente facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio das energias renováveis, nomeadamente através do apoio a projetos transfronteiriços. O Programa deverá facilitar a criação de sinergias entre os setores dos transportes e da energia, reforçando assim na íntegra a eficiência da intervenção da União e possibilitando uma otimização dos custos de execução. [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o Programa. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflador fixo de 2 %.]
- (2) O transporte eficiente de pessoas³ e mercadorias é um pilar essencial para o funcionamento da União, desempenhando um papel crucial na promoção da competitividade e do crescimento económico, na garantia da coesão e na realização dos objetivos climáticos e ambientais. A capacidade de os cidadãos e as mercadorias circularem livre e eficientemente num mercado único bem conectado e completo reforça a conectividade, garante o acesso a empregos e serviços e apoia as economias e o comércio locais. Ao mesmo tempo, um sistema de transportes descarbonizado e sustentável é uma condição para cumprir os objetivos climáticos da União e combater a dependência estratégica e insustentável da economia da União em relação aos combustíveis fósseis. Um transporte de mercadorias eficaz e seguro é indispensável para o fornecimento dos bens necessários aos cidadãos, mantendo a nossa economia em funcionamento e apoiando a nossa segurança militar. O relatório Draghi sobre o futuro da competitividade da Europa⁴ reconhece a importância de aumentar os investimentos em infraestruturas de transportes e salienta a necessidade de um mercado integrado de transportes multimodais, bem como a forte exigência de soluções limpas e de descarbonização. O relatório Draghi apela ao reforço da digitalização na União em setores económicos fundamentais, como os transportes. O relatório Letta sobre o futuro do mercado interno destaca o setor dos transportes como um domínio fundamental em que uma integração europeia mais profunda é essencial para explorar plenamente o potencial do mercado interno.

³ Nomeadamente as pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência.

⁴ Draghi, M., A competitiveness strategy for Europe (não traduzido para português), setembro de 2024, https://commission.europa.eu/topics/eu-competitiveness/draghi-report_en?prefLang=pt

O relatório Letta sublinha, nomeadamente, a necessidade de concluir a rede RTE-T e destaca as oportunidades de uma rede ferroviária de alta velocidade pan-europeia para revolucionar as viagens na Europa e catalisar a integração da União. O relatório Niinistö sobre a preparação civil e militar da Europa salienta a importância dos corredores de transporte de dupla utilização para os movimentos militares e as cadeias de abastecimento, a resiliência das infraestruturas de transporte às alterações climáticas, bem como a necessidade de rotas de abastecimento marítimo seguras utilizadas para o comércio externo da União.

- 3) A União deve viabilizar projetos em regiões **e Estados-Membros** desfavorecidos, menos interligados, rurais, insulares, costeiros, periféricos, congestionados, ultraperiféricos ou isolados, **bem como em Estados-Membros insulares**, a fim **de diminuir o isolamento energético** e permitir o acesso às redes transeuropeias de energia e de transportes e, ao mesmo tempo, trazer benefícios para toda a União em termos de segurança, competitividade e coesão social, económica e territorial. O Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ identifica a infraestrutura da rede transeuropeia de transportes, especifica os requisitos que esta tem de cumprir e prevê medidas para a sua execução. Esse regulamento prevê a conclusão da rede principal da rede transeuropeia de transportes até 2030 e da rede principal alargada até 2040, através da criação de novas infraestruturas, bem como da modernização e reabilitação substanciais das infraestruturas existentes, o que conduzirá a uma rede de elevado desempenho para o transporte de passageiros e mercadorias.

⁵ Regulamento (UE) 2024/1679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 (JO L, 2024/1679, 28.6.2024)

(4) A fim de cumprir os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/1679, é necessário apoiar financeiramente o desenvolvimento **de projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça através de infraestruturas novas ou melhoradas, incluindo a eliminação das ligações em falta. Essa dimensão transfronteiriça está presente nos corredores europeus de transporte, incluindo os troços ferroviários e de vias navegáveis interiores enumerados no anexo do presente regulamento. O anexo inclui igualmente projetos adicionais na rede global, bem como** [...] portos **que, juntamente com** [...] as suas ligações com o interior, **têm uma dimensão transfronteiriça. A lista indicativa de projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça constante do anexo é exemplificativa, não preferencial e não prejudica o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1679. Os projetos de interesse comum com uma dimensão transfronteiriça que não estejam incluídos no anexo não são excluídos do apoio ao abrigo do presente Programa, desde que cumpram os critérios pertinentes. A especificidade geográfica de cada Estado-Membro, em especial dos Estados-Membros insulares, deve ser tida em conta ao considerar a dimensão transfronteiriça dos projetos elegíveis para financiamento ao abrigo do presente Programa.**[...]

(4-A) O Programa deve apoiar o desenvolvimento de uma RTE-T inteligente, resiliente e sustentável. Uma RTE-T inteligente deve estar equipada com sistemas interoperáveis e digitais de gestão do tráfego, como o ERTMS, os STI, o SESAR, os VTMS e os RIS. Uma RTE-T resiliente deve estar preparada para enfrentar um contexto climático e geopolítico em mutação, bem como perigos naturais, ameaças híbridas e ciberameaças, catástrofes de origem humana e perturbações. Uma RTE-T sustentável deve proporcionar transportes descarbonizados, por exemplo através da utilização de combustíveis alternativos. **Além disso, o transporte de longa distância é afetado por uma falta de interoperabilidade e de infraestruturas que permitam utilizações seguras; o Programa deve também abordar estas questões.**[...]

- (4-B)** [...] Se for caso disso, [...] as ações apoiadas pelo Programa [...] **deverão ser** coerentes com os planos de trabalho no domínio dos corredores elaborados nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) 2024/1679 e com o desenvolvimento global da rede no que se refere ao desempenho e à interoperabilidade.
- (5) O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030⁶ considerou que a mobilidade militar constitui um componente essencial da segurança e defesa da União, destacando o valor acrescentado da União no apoio às infraestruturas de dupla utilização para a mobilidade. O Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ incluiu, pela primeira vez, um enquadramento financeiro específico para o desenvolvimento de infraestruturas de transportes de dupla utilização para fins civis e de defesa. É essencial que as infraestruturas de transportes da União permitam uma circulação rápida e eficiente de pessoal, material e equipamento militares por via aérea, terrestre, marítima e fluvial. Por conseguinte, a infraestrutura para todos os modos de transporte deve [...] ser modernizada de modo a satisfazer os requisitos militares. O Programa deve procurar a complementaridade com as atividades específicas apoiadas ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade [também no que diz respeito a projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC)], nomeadamente com o objetivo de reforçar o acesso e a disponibilidade de capacidades de mobilidade militar por parte dos Estados-Membros e apoiar o desenvolvimento de soluções digitais para facilitar a mobilidade militar, bem como medidas apoiadas no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais.

⁶ Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

⁷ Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj>).

- (6) No domínio da mobilidade militar, o Programa visa contribuir para permitir o transporte de equipamento e pessoal militares em toda a UE com rapidez e em grande escala, tendo em conta os conhecimentos militares especializados a nível da UE. O programa deve ser coerente com os esforços da UE para aumentar a prontidão da UE em matéria de defesa, tal como descrito no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, **e respeitar plenamente a soberania dos Estados-Membros da UE sobre o seu território nacional e os processos de tomada de decisão nacionais em matéria de mobilidade militar.** **O Programa deverá centrar-se nas ações relacionadas com os quatro corredores de mobilidade militar prioritários da UE identificados no anexo II do documento «Necessidades militares para a mobilidade militar dentro e fora da UE», aprovado pelo Conselho em 17 de março de 2025, e em qualquer revisão subsequente aprovada posteriormente. Tal não deverá excluir a possibilidade de apoiar outras ações no domínio das infraestruturas de dupla utilização, em conformidade com os critérios estabelecidos no presente regulamento.**
- (7) A União desenvolveu os seus próprios sistemas espaciais de posicionamento, navegação e cronometria (PNT) (Galileo, EGNOS e LEO PNT), de observação e monitorização da Terra (Copernicus, EOGS) e de conectividade segura (GOVSATCOM e IRIS²). Todos oferecem serviços avançados que proporcionam importantes benefícios económicos a utilizadores públicos e privados. Por conseguinte, as infraestruturas de transporte e de energia financiadas pelo MIE que utilizem os serviços de PNT ou de observação da Terra deverão ser tecnicamente compatíveis com os referidos sistemas. A fim de assegurar essa compatibilidade, se for caso disso, o programa de trabalho pode assegurar que as ações apoiadas pelo MIE que incluam tecnologia PNT, de conectividade ou de observação sejam tecnicamente compatíveis com os sistemas espaciais da UE.
- (8) A Estratégia ProtectEU salienta que a segurança é o alicerce de todas as nossas liberdades e assenta na consideração de que a segurança deve ser integrada em todas as políticas da UE.

(9) A expansão e a modernização das infraestruturas energéticas são uma condição essencial para uma verdadeira União da Energia, completa e interligada, garantindo a segurança e a independência energéticas da União, a acessibilidade dos preços da energia e a competitividade industrial, cumprindo simultaneamente os objetivos da União em matéria de clima e energia até 2030 e alcançando a neutralidade climática até 2050. As redes de energia são necessárias para a adoção de uma produção suplementar de energia de fontes renováveis, incluindo a produção ao largo, para impulsionar a descarbonização e a eletrificação industriais e para assegurar o bom funcionamento, **a flexibilidade** e a competitividade de um mercado interno da energia que proporcione um aprovisionamento energético seguro e a preços acessíveis, **nomeadamente através da ligação de zonas com elevado potencial de produção de energia a zonas de futura procura**. O relatório Draghi reconhece igualmente a importância de aumentar os investimentos em infraestruturas energéticas. Salientou, em especial, o investimento nas redes de energia e a necessidade de aumentar rapidamente a implantação de infraestruturas energéticas transfronteiriças para assegurar a integração das energias renováveis no sistema europeu e descarbonizar a indústria europeia. No Pacto da Indústria Limpa⁸ e no Plano de Ação para a Energia a Preços Acessíveis⁹, a Comissão sublinhou o papel crucial da conclusão da União da Energia através do investimento em infraestruturas energéticas e redes transfronteiriças, **bem como do fornecimento destas infraestruturas e redes**, a fim de salvaguardar a competitividade da indústria europeia e a prosperidade das pessoas, bem como a acessibilidade dos preços e a segurança do aprovisionamento energético. O Plano de Ação para a Energia a Preços Acessíveis indica que todas as pessoas, comunidades e empresas devem beneficiar da transição para energias limpas. De acordo com o relatório de acompanhamento sobre as infraestruturas de eletricidade¹⁰ da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia, as necessidades de capacidade transfronteiriça ascenderão a 66 GW até 2030, das quais 32 GW continuam por resolver. O apoio do Programa a projetos transfronteiriços desempenhará um papel importante para colmatar esta lacuna.

⁸ [COM(2025) 85 final]

⁹ [COM(2025) 79 final]

¹⁰ ACRE: 14 ACER, Electricity infrastructure development to support a competitive and sustainable energy system, 2024 Monitoring Report, https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Publications/ACER_2024_Monitoring_Electricity_Infrastructure.pdf.

- (10) Deverá ser dada especial atenção às interligações energéticas transfronteiriças, nomeadamente a projetos complexos como as interligações híbridas e os necessários para alcançar a meta de 15 % de interligação elétrica para 2030 estabelecida pelo Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. **No Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis, a Comissão sublinhou que a eletrificação ambiciosa do sistema energético e a expansão das fontes de produção limpas aumentarão a eficiência energética do setor da energia no seu conjunto, ajudarão a descarbonizar os setores da indústria, da mobilidade e, com outras soluções, do aquecimento e arrefecimento e apoiarão a adoção da produção interna de energia limpa, e anunciou o lançamento de um Plano de Ação para a Eletrificação em 2026.**
- (11) O Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade das infraestruturas energéticas transeuropeias. Prevê a identificação de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo e determina as condições de elegibilidade desses projetos para assistência financeira da União. No entanto, dada a sua natureza transfronteiriça, os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo não só criam efeitos externos positivos significativos e promovem a solidariedade, como também implicam desafios específicos para os promotores de projetos, devido à sua natureza multijurisdicional, aos desafios de coordenação e a uma distribuição frequentemente assimétrica dos custos e benefícios **entre os países de acolhimento e para além destes.**

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1999/oj>).

¹² Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/869/oj>).

Por conseguinte, exigem apoio a nível da União **e devem ser objeto de especial atenção no âmbito dos objetivos energéticos do presente Programa, em consonância com a distribuição de fundos indicada no Regulamento (UE) 2021/1153. Tal como no caso do Mecanismo Interligar a Europa 2021-2027, a Comissão deve avaliar regularmente a utilização dos fundos no âmbito dos objetivos energéticos do presente Programa, a fim de assegurar uma distribuição adequada em função da procura do mercado e da necessidade de concluir a União da Energia.**

- (12) No domínio da energia, o Programa visa contribuir para o desenvolvimento de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, com vista a promover a integração do mercado da energia e a interoperabilidade transfronteiras das redes de energia. Além disso, o Programa visa facilitar a descarbonização, **diminuir o isolamento energético e eliminar os estrangulamentos nas interligações das redes**, promover a eficiência energética e garantir a segurança do aprovisionamento, e facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio da energia, nomeadamente da produção de energia renovável, bem como das instalações de armazenamento que não cumprem os critérios de elegibilidade do Regulamento (UE) 2022/869. **A especificidade geográfica de cada Estado-Membro, em especial dos Estados-Membros insulares, deve ser tida em conta ao considerar a dimensão transfronteiriça dos projetos elegíveis para financiamento ao abrigo do presente Programa e ao avaliar o isolamento energético, as vulnerabilidades e a segurança do aprovisionamento.** Ao fazê-lo, deve ter-se em conta os interesses de todas as partes interessadas suscetíveis de serem afetadas **e efetuar-se uma análise dos custos e benefícios dos projetos.**
- (13) A cooperação transfronteiriça entre Estados-Membros, ou entre Estados-Membros e países terceiros, no domínio das energias renováveis é fundamental para alcançar os objetivos da União em matéria de descarbonização, competitividade, conclusão do mercado interno da energia e segurança do aprovisionamento de uma forma sustentável e eficiente em termos de custos. O Programa visa fazer face ao risco de a cooperação transfronteiriça se manter a um nível insuficiente na ausência de assistência financeira da União.

- (14) Os projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis deverão proporcionar economias de custos para a implantação **e integração** das energias renováveis em toda a União ou outros benefícios para **a descarbonização**, a integração de sistemas, **o armazenamento e a flexibilidade de sistemas**, a segurança do aprovisionamento, a competitividade ou a inovação[...]. Ao selecionar os projetos, a Comissão deve ter especialmente em consideração o seu contributo para uma maior integração do mercado interno da energia da União e esforçar-se por ter em conta, sempre que possível, o equilíbrio geográfico. **As disposições relativas a projetos de armazenamento transfronteiriços no domínio das energias renováveis não devem limitar-se aos Estados-Membros adjacentes e à prestação física de serviços de energia ou de flexibilidade.** No caso de subvenções para obras, o requerente deve demonstrar a necessidade de superar deficiências do mercado ou obstáculos financeiros, tais como viabilidade comercial insuficiente, custos iniciais elevados ou falta de financiamento do mercado.
- (15) O Programa deverá permitir uma transferência de fundos para o mecanismo **de financiamento** da energia renovável da União criado pelo artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1999¹³, a fim de assegurar a contribuição para o quadro propício estabelecido no artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, **incluindo assistência técnica e administrativa para a execução do mecanismo de financiamento da energia renovável da União.** Esta transferência pode também dizer respeito a projetos abrangidos pela definição de projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis. Se for caso disso, a Comissão deverá procurar dar prioridade, para efeitos desse apoio financeiro, a projetos que reforcem a integração do mercado interno da energia da União, nomeadamente projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis.

¹³ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE)

¹⁴ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2001/oj>).

Se os fundos transferidos para o mecanismo de financiamento da energia renovável da União tiverem sido integralmente atribuídos até 1 de janeiro de 2031, a Comissão pode transferir mais 5 % do orçamento remanescente do presente Programa previsto para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), com base numa avaliação exaustiva da aceitação pelo mercado e da procura de projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis, tendo em conta a necessidade de financiamento disponível necessário para apoiar, como objetivo central, o desenvolvimento de projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em conformidade com os objetivos do Programa previstos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b)[...].

- (16) Há que assegurar sinergias entre o desenvolvimento de redes transeuropeias no domínio dos transportes e da energia e projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis com forte impacto transfronteiriço, apoiados pelo MIE, e projetos no domínio dos transportes e da energia no âmbito dos planos de parceria nacionais e regionais, do Programa-Quadro de Investigação e Inovação e do Fundo Europeu de Competitividade. As sinergias poderão também implicar o apoio a projetos importantes de interesse europeu comum (PIIEC) centrados nas infraestruturas transfronteiriças no setor dos transportes e da energia.

(16-A) A expansão, o reforço e a disponibilidade da infraestrutura da rede interna são fundamentais para assegurar uma utilização adequada e fiável da capacidade de interligação transfronteiriça, eliminar os estrangulamentos infraestruturais, como os congestionamentos estruturais nas redes elétricas nacionais, apoiar uma maior integração do mercado interno da energia e a conclusão dos corredores energéticos, contribuindo, em última análise, para a consecução da União da Energia e a acessibilidade dos preços da energia e promovendo a competitividade da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/869, os projetos de infraestruturas nacionais com um impacto transfronteiriço significativo podem ser classificados como projetos de interesse comum ou projetos de interesse mútuo, a fim de apoiar e possibilitar efetivamente a interconectividade transfronteiriça, sem prejuízo da repartição transfronteiriça dos custos.

(16-B) A proteção das infraestruturas críticas de transportes e de energia tem caráter de urgência como forma de garantir a segurança e a continuidade do aprovisionamento energético da União. As medidas de proteção das infraestruturas energéticas críticas contra ameaças emergentes variam em termos de âmbito, natureza e urgência. Sem prejuízo do pleno respeito da soberania dos Estados-Membros da UE sobre os interesses de segurança nacional, as medidas de proteção, incluindo as que dizem respeito à cibersegurança, que visem assegurar a resiliência e a robustez no desenvolvimento e na modernização de projetos são particularmente importantes para os projetos de infraestruturas transfronteiriças na União e devem ser tidas em conta no âmbito do desenvolvimento de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo.

(17) O Programa deve igualmente procurar assegurar a coerência com as ações financiadas no âmbito do Europa Global. É importante que as redes transeuropeias de transportes e de energia estejam bem ligadas a países terceiros. Os respetivos quadros políticos identificam projetos de interesse comum entre Estados-Membros e países terceiros, ou projetos de interesse mútuo, que são prioritários para as ligações de transporte e energia de e para esses países terceiros. Para estes projetos, o apoio prestado ao abrigo do Programa deve ser estreitamente coordenado com o apoio prestado no âmbito do Europa Global. No domínio dos transportes, convém dar prioridade aos troços transfronteiriços **com países terceiros** enumerados no anexo do presente regulamento, **a fim de assegurar a execução da RTE-T indicativa, tal como estabelecido no anexo IV do Regulamento (UE) 2024/1679.**

(18) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e programas da União mais flexíveis. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do MIE, o financiamento deve ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade suficiente para a execução do orçamento. **Ao executar os objetivos específicos do MIE no domínio da energia através dos programas de trabalho, devem indicar-se os montantes estimados para os objetivos específicos no domínio da energia.**

- (19) [A fim de assegurar a coerência, a garantia orçamental e os instrumentos financeiros no âmbito do Programa, incluindo quando combinado com outras formas de apoio não reembolsável em operações de financiamento misto, devem ser executados em conformidade com as regras aplicáveis do instrumento InvestEU do FEC e dos mecanismos de execução do EG através de acordos celebrados para esse tipo de apoio ao abrigo do instrumento InvestEU do FEC e dos mecanismos de execução do EG.]
- (20) [Caso o apoio da União no âmbito do Programa seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, é necessário que esse apoio seja prestado exclusivamente através do instrumento InvestEU do FEC e dos mecanismos de execução do EG em conformidade com as regras aplicáveis do instrumento InvestEU do FEC e dos mecanismos de execução do EG.] Caso seja o instrumento InvestEU do FEC a cumprir os objetivos do presente Programa, deve ser disponibilizado apoio consultivo a todos os Estados-Membros, a pedido destes. Esse apoio poderá abranger o reforço das capacidades, o apoio à identificação, preparação e execução de projetos, bem como o aconselhamento sobre instrumentos financeiros e plataformas de investimento.
- (21) O Programa deve otimizar a utilização do financiamento disponível através de um acompanhamento rigoroso do financiamento disponibilizado e aplicando, se for caso disso, a redução ou a cessação das subvenções. Tal deverá permitir a reafetação do orçamento dedicado a uma ação que ainda não tenha sido despendido durante o seu período de vigência a outras ações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Programa.

- (22) Dada a dimensão das obras necessárias, pode dar-se o caso de, para a execução de um troço transfronteiriço, várias atividades serem realizadas em paralelo e serem apoiadas através de diferentes convenções de subvenção, mas contribuir para o mesmo objetivo, constituindo um «projeto global». A fim de contribuir para uma utilização mais eficiente dos recursos da União e assegurar que os objetivos importantes em matéria de infraestruturas possam ser plenamente alcançados, o Programa deve permitir a reorientação dos fundos disponíveis no âmbito do mesmo projeto global. Sem prejuízo do recurso a procedimentos concorrenciais em conformidade com o artigo 192.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ e para além do disposto no artigo 198.º desse regulamento, deverá ser possível conceder essa reorientação de fundos através de alterações às ações iniciais, sob reserva das condições estabelecidas no programa de trabalho, incluindo a contribuição máxima da União.
- (23) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável ao Programa. Estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União, incluindo as regras sobre subvenções, prémios, doações não financeiras, contratação pública, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

- (24) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os programas de trabalho e os documentos dos convites à apresentação de propostas são os meios adequados para apresentar pormenores mais técnicos de execução do orçamento em todo o conjunto de políticas apoiadas pelo Programa, nomeadamente critérios [...] **mais pormenorizados** de elegibilidade e de concessão em função do instrumento de execução orçamental, quer se trate de subvenções ou de contratos públicos, e dos objetivos específicos [...] **do Programa** prosseguidos, **tendo nomeadamente em conta a evolução da política energética para 2030, 2040 e até 2050.** **Esses critérios de concessão poderão ter em conta, por exemplo, a prioridade e a urgência, a qualidade da candidatura, o impacto e a maturidade, bem como o efeito catalisador da ação, a fim de avaliar o projeto.** Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, por razões de segurança, devem aplicar-se restrições de elegibilidade aos fornecedores de alto risco. **Tal deve ser particularmente tido em conta nas ações de mobilidade militar.**
-

- (25) O apoio prestado pelo Programa deve impulsionar o investimento, suprindo de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, sem duplicar nem excluir o investimento privado mas incentivando-o, e deve ter um claro valor acrescentado da União. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE aos recursos nacionais, esta abordagem assegurará a coerência entre as ações ao abrigo do Programa e as regras em matéria de auxílios estatais, evitando assim distorções indevidas da concorrência no mercado interno. **Do mesmo modo, devem ser possíveis combinações com regimes de apoio, como os contratos para diferenciais (CFD), desde que esteja garantida a coerência com as regras em matéria de auxílios estatais e se evitem distorções da concorrência.** Além disso, as medidas do MIE e da União da Poupança e dos Investimentos¹⁶ podem apoiar-se mutuamente, uma vez que o financiamento público pode ser eficaz para reduzir o risco de grandes projetos de infraestruturas e atrair investimentos privados na UE, criando um efeito de alavanca significativo. **Por exemplo, o Programa deverá estar aberto a projetos de parcerias público-privadas.** Ao mesmo tempo, a crescente disponibilidade de instrumentos de investimento coletivo eficientes, como os fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF), pode catalisar eficientemente os investimentos a longo prazo por parte de investidores institucionais e outros investidores privados em projetos de infraestruturas, complementando e ampliando assim o financiamento disponível no âmbito do MIE.
- (26) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Programa através de programas de trabalho, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹⁷.

¹⁶ [COM(2025) 124 final]

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(27) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 2988/95¹⁹, (Euratom, CE) n.º 2185/96²⁰ e (UE) 2017/1939 do Conselho²¹, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²².

¹⁸ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>

¹⁹ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>

²⁰ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/2185/oj>

²¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1). ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>.

²² Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes. Os países terceiros associados ao Programa têm a obrigação de conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o Tribunal de Contas exerçam integralmente as respetivas competências.

- (28) [O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [regulamento relativo ao desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho do orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.]
- (29) Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho²³, as pessoas e entidades estabelecidas em países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa e das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o PTU em causa está ligado.
- (30) O Programa deve respeitar os direitos das pessoas com deficiência e, em especial, garantir a sua acessibilidade, em especial no setor dos transportes.

²³ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1764/oj>).

- (31) O Programa deve estar aberto à cooperação com países terceiros sempre que tal seja do interesse da União. Nesse sentido, a União pode associar, total ou parcialmente, países terceiros às atividades que constituem o Programa. **É possível apoiar projetos que envolvam entidades de países terceiros, sob reserva da aprovação dos Estados-Membros interessados e sempre que tal seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º. A associação pode conceder um maior acesso ao Programa, por exemplo em termos de elegibilidade ou através da participação do país terceiro associado, na qualidade de observador, no procedimento de comité.** A associação deve estar sujeita a um justo equilíbrio entre a contribuição e os benefícios do país terceiro e assegurar a proteção dos interesses financeiros e de segurança da União. **Deve também assegurar condições de concorrência equitativas no transporte marítimo, prevenindo a fuga de carbono, em conformidade com o considerando 41 e o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1679. Se for caso disso, a cooperação com países terceiros em projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis deverá ser estabelecida no âmbito da Diretiva (UE) 2018/2001.**
- (32) A fim de ter devidamente em conta o desenvolvimento da rede transeuropeia, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações da lista indicativa de projetos de interesse comum constante do anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor²⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

- (33) O artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1153 habilita a Comissão a adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de infraestrutura aplicáveis a determinadas categorias de ações relacionadas com as infraestruturas de dupla utilização. Nessa base, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2021/1328²⁵ da Comissão. Na sequência da revisão do quadro jurídico com a adoção do Regulamento (UE) 2024/1679 e a fim de assegurar a capacidade de continuar a atualizar os requisitos de infraestrutura independentemente da vigência limitada do presente regulamento, é necessário conferir nesse ato poderes para adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de infraestrutura aplicáveis a determinadas categorias de ações relacionadas com as infraestruturas de dupla utilização. O Regulamento (UE) 2024/1679 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, de modo a habilitar a Comissão a adotar atos de execução para esse efeito.
- (34) O Regulamento (UE) 2021/1153 deve ser revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Mecanismo Interligar a Europa («Programa») e determina os objetivos do Programa, o seu orçamento [para o período de 2028-2034], as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

²⁵ Regulamento de Execução (UE) 2021/1328 da Comissão, de 10 de agosto de 2021, que especifica os requisitos de infraestrutura aplicáveis a determinadas categorias de ações relativas a infraestruturas de dupla utilização nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 288 de 11.8.2021, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1328/oj).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Ação», qualquer atividade que tenha sido identificada como independente em termos financeiros e técnicos, que tenha um calendário estabelecido e que seja necessária para a execução de um projeto;

1-A. «Beneficiário», uma entidade com personalidade jurídica com a qual foi assinada uma convenção de subvenção;

2. «Rede transeuropeia de transportes», a rede transeuropeia de transportes a que se refere o Regulamento (UE) 2024/1679;
3. «Projeto de interesse comum», um projeto de interesse comum na aceção do artigo 3.º, ponto 1), do Regulamento (UE) 2024/1679 ou do artigo 2.º, ponto 5), do Regulamento (UE) 2022/869;
4. «Rede transeuropeia de transportes sustentável», uma rede transeuropeia de transportes que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, **relativo à eficiência e resiliência da rede em termos de recursos e proteção ambiental**, e no **artigo 45.º, relativo às novas tecnologias e inovação**, do Regulamento (UE) 2024/1679;
5. «Rede transeuropeia de transportes inteligente», uma rede transeuropeia de transportes que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 43.º, **relativo aos sistemas TIC para os transportes**, e no **artigo 45.º, relativo às novas tecnologias e inovação**, do Regulamento (UE) 2024/1679;

6. «Rede transeuropeia de transportes resiliente», uma rede transeuropeia de transportes que cumpre os requisitos estabelecidos no **artigo 5.º, relativo à eficiência e resiliência da rede em termos de recursos e proteção ambiental, e no artigo 46.º, relativo à resiliência da infraestrutura**, do Regulamento (UE) 2024/1679;
7. «Mobilidade militar», a capacidade da União Europeia e dos seus Estados-Membros para **receber**, transportar, movimentar, [...]destacar **e apoiar** rápida e eficazmente pessoal, equipamento e material militar dentro e fora das fronteiras dos Estados-Membros, assegurando uma resposta atempada e eficaz das [...]forças armadas;
- 7-A. «Infraestrutura de transporte de dupla utilização», uma infraestrutura da rede de transportes destinada à mobilidade civil e militar;**
8. «Estudos», as atividades necessárias para preparar a execução de um projeto, tais como estudos preparatórios, cartográficos, de viabilidade, de avaliação, de ensaio e de validação, incluindo na forma de software, e quaisquer outras medidas de apoio técnico, incluindo os trabalhos prévios de definição e de desenvolvimento de um projeto e a decisão sobre o seu financiamento, nomeadamente o reconhecimento dos locais em causa e a preparação do pacote financeiro;
9. «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, **modernização**, bem como construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;
- 9-A. «Projeto global», um projeto de grande escala com dimensão transfronteiriça, dividido em várias ações e que beneficia de várias convenções de subvenção;**
10. «Projeto de interesse mútuo», um projeto de interesse mútuo na aceção do artigo 2.º, ponto 6), do Regulamento (UE) 2022/869;

11. «Projeto transfronteiriço no domínio das energias renováveis»:
- a) Um projeto de produção de energia renovável **e, quando aplicável, a sua ligação à rede de distribuição ou de transporte, desde que faça parte integrante do projeto, permita efetivamente a integração de uma instalação de produção de energia e seja auxiliar dessa instalação,** incluído num acordo de cooperação na aceção dos artigos 8.º, 9.º, 11.º ou 13.º da Diretiva (UE) 2018/2001;
 - b) Um projeto de armazenamento **e, quando aplicável, a sua ligação à rede de distribuição ou de transporte, desde que faça parte integrante do projeto, permita efetivamente a integração de uma instalação de armazenamento e seja auxiliar dessa instalação,** incluindo o armazenamento colocalizado de energia na aceção do artigo 2.º, ponto 44-D), da Diretiva (UE) 2018/2001, que apoie a integração de energia renovável no sistema energético da União, com exceção das instalações de armazenamento de energia na aceção do anexo II, ponto 1), alínea c), do Regulamento (UE) 2022/869, e que esteja incluído num acordo semelhante entre dois ou mais Estados-Membros, ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros.

Artigo 3.º

Objetivos do Programa

1. Os objetivos gerais do Programa são construir, desenvolver, garantir, modernizar e completar as redes transeuropeias nos setores dos transportes e da energia, no intuito de apoiar **a descarbonização,** o bom funcionamento, **a competitividade e a integração** do mercado único e promover a coesão, facilitar a mobilidade militar nas redes transeuropeias de transportes, facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio das energias renováveis, e facilitar sinergias entre os setores dos transportes e da energia.

2. O Programa tem os seguintes objetivos específicos:

a) No setor dos transportes:

- i) contribuir para o desenvolvimento de projetos de interesse comum no domínio das redes de transportes **eficazes, contínuas**, interligadas, interoperáveis, descarbonizadas, inteligentes, seguras, sustentáveis, resilientes, protegidas e multimodais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1679, nomeadamente através de:
 - 1) ações relativas aos projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça que implementem a rede transeuropeia de transportes, nomeadamente as ações **relativas aos corredores europeus de transporte, tais como as ações** relativas aos troços indicativos enumerados no anexo do presente regulamento,
 - 2) ações relativas aos projetos de interesse comum [...]relacionados com a conclusão de uma rede transeuropeia de transportes inteligente, resiliente, **segura, interoperável**, descarbonizada e sustentável,
 - 3) ações relativas aos projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça com países terceiros que implementem a rede transeuropeia de transportes, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/1679;
- ii) adaptar partes da rede transeuropeia de transportes à dupla utilização da infraestrutura de transportes, com vista a melhorar a mobilidade civil e militar, **em conformidade com o artigo 48.º do Regulamento (UE) 2024/1679**, centrando-se nos quatro corredores de mobilidade militar prioritários da UE identificados [...]no anexo II do documento «Necessidades militares para a mobilidade militar dentro e fora da **UE**»[...], [...]aprovado pelo Conselho em 17[...] de março de 2025 e **em qualquer revisão subsequente aprovada posteriormente**[...];

- b) No setor da energia:
- i) contribuir, **como objetivo central**, para o desenvolvimento de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo, tal como previsto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2022/869, com vista a promover a conclusão da União da Energia, a integração de um mercado interno da energia eficiente e competitivo e a interoperabilidade das redes a nível transfronteiriço e transetorial, facilitar a descarbonização da economia, **pôr termo ao isolamento energético e eliminar os estrangulamentos nas interligações**, promover a eficiência energética, bem como **a proteção e a resiliência das infraestruturas energéticas, e garantir a** [...] segurança do aprovisionamento,
 - ii) facilitar a cooperação transfronteiriça no domínio **da energia** [...], **principalmente** através do apoio a projetos transfronteiriços nesse domínio ou através de concursos para novos projetos de energias renováveis **e de armazenamento** ao abrigo do mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido pelo artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1999, se estiverem preenchidas as condições referidas no artigo 11.º, n.º 5, do presente regulamento, com vista a alcançar os objetivos da União em matéria de descarbonização, competitividade, conclusão do mercado interno da energia, resiliência e segurança do aprovisionamento de uma forma eficiente em termos de custos.

[Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução do Programa para o período de 2028-2034 é fixado em 81 428 000 000 EUR a preços correntes.
2. A distribuição indicativa do montante referido no n.º 1 é a seguinte:
 - a) 51 515 000 000 EUR para os objetivos específicos em matéria de transportes e mobilidade militar referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a);

- b) 29 912 000 000 EUR para os objetivos específicos em matéria de energia referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b).
3. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.
4. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas necessárias e permitir a gestão de ações não concluídas até ao final do Programa.
5. A dotação financeira referida no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 5.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do Programa e das orientações setoriais específicas previstas no Regulamento (UE) 2024/1679 ou no Regulamento (UE) 2022/869, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas informáticas institucionais, atividades de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.]

Artigo 5.º

Recursos suplementares

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem fazer contribuições financeiras ou não financeiras suplementares para o Programa, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), d) ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido, ser disponibilizados para o Programa. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos acrescem ao montante referido no artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares assim disponibilizados para o Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser retransferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

Artigo 6.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O Programa será executado em coordenação com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa pertinente da União aplicam-se à contribuição correspondente ou pode aplicar-se um conjunto único de regras a todas as contribuições no âmbito do Programa e celebrar-se um único compromisso jurídico. Se as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo ao abrigo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunto podem disponibilizar recursos para o Programa em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, ou podem ser encarregados da execução do procedimento de concessão, se for caso disso, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjuntos, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunto podem também ser membros da comissão de avaliação a que se refere o artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 7.º

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa pode ser aberto à participação dos seguintes países terceiros através de uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:
- a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus;
 - b) Países aderentes, países candidatos e potenciais candidatos à adesão;
 - c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança;
 - d) Outros países terceiros.

2. Os acordos de associação para a participação no Programa:

- a) Asseguram um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa no Programa;
- b) Estabelecem as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras, constituídas por uma contribuição operacional e uma taxa de participação, para cada programa e para os respetivos custos administrativos gerais;
- c) Não conferem ao país terceiro poderes decisórios no Programa;
- d) Garantem os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;
- e) Se for caso disso, asseguram a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.

Para efeitos da alínea d), o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garante que as decisões de execução que impõem uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do TFUE, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

Artigo 8.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O Programa é executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do referido regulamento.

2. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.
3. [Caso o apoio da União seja prestado sob a forma de uma garantia orçamental ou de um instrumento financeiro, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável numa operação de financiamento misto, deve ser prestado exclusivamente através do instrumento InvestEU do FEC ou do mecanismo de execução do EG e executado em conformidade com as regras aplicáveis do instrumento InvestEU do FEC e do mecanismo de execução do EG através de acordos celebrados para esse tipo de apoio ao abrigo do instrumento InvestEU do FEC ou dos mecanismos de execução do EG.]
4. [O apoio da União sob a forma de garantia orçamental é concedido dentro do montante máximo da garantia orçamental estabelecido pelo FEC ou pelo regulamento EG.]
5. [Caso o Programa recorra ao instrumento InvestEU do FEC ou ao mecanismo de execução do EG, deve prever o provisionamento da garantia orçamental e o financiamento dos instrumentos financeiros, incluindo quando combinado com apoio não reembolsável sob a forma de uma operação de financiamento misto.]

Artigo 9.º

Elegibilidade

1. [...]
2. Nos procedimentos de concessão em regime de gestão direta ou indireta, uma ou mais das seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para disponibilizar ou receber apoio da União:
 - a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro, **incluindo empresas comuns e entidades de finalidade especial**;
 - b) Entidades estabelecidas num país terceiro associado;

c) **Exceccionalmente, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execucao da acao e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º:**

i) organizaçoes internacionais;

[...]ii) outras entidades estabelecidas em [...] terceiros não associados.

3. Para além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os países terceiros associados a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos países terceiros associados participantes.
4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento Financeiro, por razões de segurança, são aplicáveis restrições de elegibilidade aos fornecedores de alto risco, em conformidade com o direito da UE. **Deve prestar-se especial atenção às ações de mobilidade militar.**²⁶
5. No que diz respeito às ações a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), **subalínea i)**, do presente regulamento, a avaliação das propostas em função dos critérios de concessão assegura, se aplicável, que as ações propostas sejam coerentes com os planos de trabalho no domínio dos corredores e os atos de execução a que se referem os artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) 2024/1679 e que tenham em conta o parecer consultivo do coordenador europeu responsável, nos termos do artigo 52.º, n.º 9, do mesmo regulamento.

²⁶ **Poderá ser necessária uma reflexão mais aprofundada sobre as restrições de elegibilidade relativas à mobilidade militar, enquanto se aguarda os resultados dos debates horizontais sobre o QFP.**

6. As propostas de subvenção são apresentadas por um ou mais Estados-Membros ou com a aprovação dos Estados-Membros visados pelo projeto[...].
7. [...]
8. [...] **Os programas de trabalho a que se referem o artigo 12.º do presente regulamento e o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 [...] estabelecem:**
- a) Os resultados esperados;**
 - b) As ações apoiadas, incluindo estudos e obras;**
 - c) O calendário indicativo;**
 - d) Os montantes indicativos disponíveis;**
 - e) As formas de contribuição da União;**
 - f) As taxas de cofinanciamento;**
 - g) [...] Se aplicável, os critérios de elegibilidade mais pormenorizados para ações específicas, a fim de assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, bem como as restrições em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.**

Artigo 9.º-A

Critérios de concessão

Os programas de trabalho estabelecem critérios de seleção e concessão transparentes, que podem ser mais pormenorizados nos documentos relacionados com o procedimento de concessão. Esses critérios de concessão podem ter em conta a prioridade e a urgência, a qualidade da candidatura, o impacto e a maturidade, bem como o efeito catalisador da ação, a fim de avaliar o projeto.

Artigo 10.º

Regras complementares aplicáveis às subvenções

1. Para além dos motivos de redução previstos no artigo 132.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o montante da subvenção pode ser reduzido nas seguintes condições:
 - a) No que diz respeito aos estudos, se a ação não tiver sido iniciada no prazo de um ano após a data de início indicada na convenção de subvenção;
 - b) No que diz respeito às obras, se ação não tiver sido iniciada no prazo de dois anos após a data de início indicada na convenção de subvenção;
 - c) Na sequência de um reexame intercalar da ação, constatou-se que a execução da ação sofreu atrasos significativos tais que é improvável que os objetivos da ação sejam alcançados.
2. A convenção de subvenção pode ser alterada ou denunciada com base nos motivos especificados no n.º 1.

Antes de ser tomada qualquer decisão relativa à redução ou cessação de uma subvenção, o caso é globalmente examinado e os beneficiários em causa têm a possibilidade de apresentar as suas observações dentro de um prazo razoável.

3. As dotações de autorização disponíveis resultantes da aplicação do n.º 1 ou do n.º 2 são disponibilizadas ao abrigo do presente Programa.
4. Sem prejuízo do recurso a procedimentos concorrenciais, sempre que adequado, em conformidade com o artigo 192.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e em complemento do artigo 198.º desse regulamento, o programa de trabalho a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento pode, sempre que devidamente justificado com referência à necessidade de facilitar a conclusão de um projeto global, especificar uma ação e os beneficiários e fixar um montante até ao qual podem ser convidadas propostas para a prorrogação de ações em curso ou concluídas ao abrigo do Programa, assegurando simultaneamente a igualdade de tratamento e a transparência, em conformidade com o artigo 191.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. A concessão para ações em curso pode assumir a forma de uma alteração à ação inicial, acrescentando novas atividades e aumentando a contribuição máxima da União **a utilizar pelos beneficiários dessa convenção de subvenção original para a conclusão do projeto global**. As dotações de autorização a que se refere o n.º 3 do presente artigo são utilizadas para cobrir os montantes reservados no programa de trabalho para essas concessões.
5. [Para os estudos, o montante do apoio financeiro da União não pode exceder 50 % do custo total elegível.]
6. [Para as obras relativas aos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o montante do apoio financeiro da União não pode exceder 50 % do custo total elegível. Para as ações realizadas em Estados-Membros com um RNB per capita inferior a 90 % do RNB da União, o montante do apoio financeiro da União não pode exceder 75 % do custo total elegível.]
7. [Às obras relacionadas com os objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), aplica-se o seguinte:
 - a) O montante do apoio financeiro da União não pode exceder 50 % do custo total elegível;

- b) As taxas de cofinanciamento referidas na alínea a) podem ser aumentadas para 75 % do custo total elegível, no máximo, para as ações que contribuam para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, os quais, com base nas provas referidas no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/869, garantam um grau elevado de segurança do abastecimento à escala regional ou da União, reforcem a solidariedade da União ou proponham soluções altamente inovadoras.]
8. [No que diz respeito a obras realizadas em regiões ultraperiféricas, em qualquer dos setores dos transportes e da energia, aplica-se uma taxa de cofinanciamento máxima específica de 60 %.]
9. O apoio prestado pelo Programa deve acelerar ou impulsionar os investimentos, suprimindo de modo proporcionado as deficiências do mercado ou as situações de investimento insuficiente, sem duplicar nem excluir o investimento privado mas incentivando-o, e deve ter valor acrescentado da União.

Artigo 11.º

Projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis

1. A Comissão procede, pelo menos uma vez por ano, **a um pedido de financiamento para** projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis, com base nos critérios e no procedimento estabelecidos no presente artigo, no ato delegado a que se refere o n.º 4 do presente artigo e no programa de trabalho conexo a que se refere o artigo 12.º.
2. Os projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis deverão proporcionar economias de custos para a implantação das energias renováveis em toda a União ou outros benefícios para **a descarbonização**, a integração de sistemas, **a flexibilidade de sistemas**, **o armazenamento**, a segurança do aprovisionamento, a competitividade ou a inovação, comparativamente a projetos semelhantes executados apenas por um dos Estados-Membros participantes ou por um país terceiro.

3. No caso de subvenções para obras, o requerente deve demonstrar a necessidade de superar deficiências do mercado ou obstáculos financeiros, tais como viabilidade comercial insuficiente, custos iniciais elevados ou falta de financiamento do mercado.
4. Até (dia mês ano) (ou 12 meses após a entrada em vigor do presente ato), a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 14.º, a fim de completar o presente regulamento estabelecendo os critérios e o procedimento específicos para a seleção de projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis, **tendo em conta os potenciais benefícios específicos para a consecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalíneas i) e ii), sempre que os projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis estejam plenamente ligados à expansão das redes energéticas transfronteiriças.**
5. A Comissão pode decidir afetar o orçamento do Programa previsto para projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido pelo artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1999, caso este possa alcançar os objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), do regulamento e possa contribuir para a redução dos custos de capital dos projetos de energias renováveis **ou para a integração eficaz em termos de custos das fontes de energia renováveis no sistema energético, em consonância com os fins do quadro propício estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 5, alíneas a) e b) da Diretiva (UE) 2018/2001.** A contribuição total concedida para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034 não pode exceder 5 % do orçamento do presente Programa previsto para os objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).
- 5-A. Se a contribuição de 5 % para o mecanismo de financiamento da energia renovável da União tiver sido integralmente afetada até 1 de janeiro de 2031, a Comissão avalia a aceitação pelo mercado e a procura de projetos transfronteiriços no domínio das energias renováveis e o funcionamento do mecanismo de financiamento da energia renovável da União, podendo decidir afetar uma contribuição adicional não superior a 5 % do orçamento remanescente do presente Programa previsto para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b).**

Artigo 12.º

Programa de trabalho

1. O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. Os programas de trabalho estabelecem, se for caso disso, as atividades e os montantes conexos do apoio da União a executar através do instrumento InvestEU do FEC e do mecanismo de execução do EG.
 - 2-A. Ao adotar programas de trabalho no setor da energia, a Comissão presta especial atenção a projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo e ações conexas que visem uma maior integração do mercado interno da energia, pôr termo ao isolamento energético e eliminar os estrangulamentos nas interligações das redes de eletricidade.**
 - 2-B. Os programas de trabalho no setor da energia devem indicar os montantes estimados para os objetivos específicos em matéria de energia referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), e devem ter em conta a evolução da política energética da UE, nomeadamente o quadro para descarbonizar o sistema energético.**
3. A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento [...] **de exame** a que se refere o artigo 15.º, n.º 3.
 - 3-A. Os programas de trabalho asseguram a coerência e a complementaridade com o Regulamento (UE) [XXX] [Fundo Europeu de Competitividade].**

Artigo 12.º-A

Concessão de apoio financeiro da União

Na sequência de cada convite à apresentação de propostas, com base nos programas de trabalho a que se refere o artigo 12.º, a Comissão adota um ato de execução que fixa o montante do apoio financeiro a conceder aos projetos selecionados ou partes deles e especifica as respetivas condições e métodos de execução. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 3.

Artigo 13.º

Atos delegados

Sob reserva **da aprovação do Estado-Membro interessado, nos termos** do artigo 172.º, segundo parágrafo, do TFUE, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14[...].º do presente regulamento, com vista a alterar o anexo do presente regulamento em relação à lista indicativa de projetos.

Artigo 14.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 13.º, é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2034.

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º, n.º 4, e do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não assistem às deliberações sobre questões relacionadas com o artigo 12.º, n.º 3, do presente regulamento.

Artigo 15.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Para as questões relativas aos objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), o comité reúne-se na seguinte configuração: «MIE — Transportes».

Para as questões relativas aos objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), o comité reúne-se na seguinte configuração: «MIE — Energia».

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo [...]5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3-A. Para as questões relativas ao procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 3, na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

4. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
5. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros ou de organizações internacionais, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais não assistem às deliberações sobre questões relacionadas com o artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 16.º

Alteração do Regulamento (UE) 2024/1679

Ao artigo 48.º do Regulamento (UE) 2024/1679, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A Comissão pode adotar um ato de execução que especifique os requisitos de infraestrutura aplicáveis a determinadas categorias de infraestruturas, **referidas no n.º 1**, que respondam tanto às necessidades civis como às de defesa («infraestruturas de dupla utilização»).

Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 3.».

Artigo 17.º

Revogação

O Regulamento (UE) 2021/1153 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 18.º

Disposições transitórias²⁷

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2021/1153, que continuarão a ser aplicáveis às ações em causa até à sua conclusão.
 2. O enquadramento financeiro do Programa pode abranger igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1153.
- 2-A. O Regulamento de Execução (UE) 2021/1328 da Comissão continua a ser aplicável até ser revogado pelo ato de execução a que se refere o artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1679.**

²⁷ **Poderá ser necessária uma reflexão mais aprofundada sobre as medidas de transição, incluindo um início excecional da elegibilidade, se o ato não for adotado antes de 1 de janeiro de 2028.**

Artigo 19.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

Lista indicativa de projetos de interesse comum com dimensão transfronteiriça a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i). **Salvo indicação em contrário, os troços referem-se a ligações ferroviárias.**

Corredor Atlântico	
FR — ES	Bordéus — Burgos
ES — PT	Madrid — Lisboa
PT — ES	<u>Lisboa</u> — Porto — Vigo — Corunha
Corredor Mar Báltico — mar Negro — mar Egeu	
RO — BG	Craiova — Sófia
RO — BG	<u>Bucareste</u> [...] — Giurgiu — Ruse — Varna
BG — EL	Sófia — Salónica
EL — BG	Salónica — Alexandroupolis — Burgas
PL — SK — HU	Cracóvia — Košice — Miskolc
RO — UA	Ploieş[...]ti — Bacă[...]u — Chernivtsi
RO — MD	<u>Paşcani</u> — Iassi — Quixinau
Corredor Mar Báltico — mar Adriático	
PL — CZ	Katowice/Opole — Ostrava — Brno
AT — SI	<u>Viena</u> — Graz — Maribor
<u>AT — IT</u>	<u>Villach — Udine — Trieste</u>
AT — SK[...]	Viena — Bratislava[...]
<u>AT — HU</u>	<u>Viena — Budapeste</u>
<u>SK — HU</u>	<u>Bratislava — Budapeste</u>
<u>AT — HU — HR</u>	<u>Viena — Szombathely — Zagrebe</u>

PL — SK	Katowice — Žilina
Corredor Mediterrânico	
FR — IT	Lião — <u>Turim</u> [...]
FR — ES	Montpellier — Perpignan — Barcelona — <u>Valência</u>
FR — IT	<u>Marselha</u> — Nice — Génova
<u>HR — HU</u>	<u>Rijeka — Zagrebe — Székesfehérvár</u>
IT — SI	<u>Veneza</u> — Trieste / <u>Koper</u> — Divača — [...] Liubliana
HU — UA	Nyiregyhaza — Chop
Corredor Mar do Norte — Reno — Mediterrâneo	
FR — BE	Sena — Escaut, <u>incluindo afluentes</u> (via navegável interior)
NL — DE	Arnhem — Emmerich — Oberhausen
<u>NL — DE</u>	<u>Eindhoven — Mönchengladbach</u>
BE — NL	Gante — Terneuzen
<u>BE — NL</u>	<u>Bruxelas — Amesterdão</u>
BE — LU	Namur — Luxemburgo/ <u>Bettembourg</u>
IT — CH	[...] <u>Génova</u> — Milão/ <u>Novara</u> — <u>Chiasso</u> [...] — <u>Brig</u>
DE — CH	Karlsruhe — Basileia
IE — UK	Dublin — Belfast
Corredor Mar do Norte — Báltico	
<u>FI</u> — EE — LV — LT — PL	<u>Tampere — Helsínquia</u> — Taline — Riga — Vílnius — Varsóvia (<u>abrangendo a</u> Rail Baltica)
DE — PL	Berlim — Szczecin
DE — PL	Berlim — Frankfurt[...] (<u>Óder</u>) — Poznań — <u>Varsóvia</u>
PL — UA	Cracóvia — Levive
PL — UA	Lublin — Kovel

Corredor Reno — Danúbio	
DE — CZ	Nuremberga/Regensburg — Plzeň — Praga
DE — CZ	Dresda — Praga/ <u>Kolín</u>
CZ — AT — SK	<u>Praga</u> — Brno — Viena/Bratislava
DE — AT — SK — HU — HR — <u>BiH — RS — RO</u> — BG — <u>MD —</u> <u>UA</u>	Reno/Danúbio, <u>incluindo os afluentes</u> (via navegável interior)
[...] CZ — <u>SK</u>	Olomouc (Zlín) — Žilina
HU — RO	Budapeste — [...]Timișoara
<u>HU — RO</u>	<u>Budapeste — Cluj — Bucareste</u>
SK — UA	Košice — Chop
Corredor Escandinávia — Mediterrâneo	
<u>DE</u> [...] — AT — <u>IT</u> [...]	Munique — <u>Innsbruck</u> — Verona (abrangendo o túnel de base do Brenner)
<u>DK</u> [...] — <u>DE</u> [...]	<u>Copenhaga</u> [...] — Lübeck (abrangendo <u>a ligação fixa do</u> [...] <u>Estreito de Fehmarn</u> [...])
SE — FI	Umeå — Luleå — Oulu (corredor da Bótnia)
<u>SE — FI</u>	<u>Estocolmo — Turku — Helsínquia</u>
SE — NO	Estocolmo — Oslo
<u>SE — NO</u>	<u>Gotemburgo — Oslo</u>
<u>SE — NO</u>	<u>Luleå — Narvik</u>
Corredor Balcãs Ocidentais – Mediterrâneo Oriental	
AT — SI	Villach — Liubliana
HR — SI	Zagrebe — Liubliana
EL — MK	Salónica — Guevgueliya — Escópia
BG — RS	Sófia — Niš

<u>BG — MK</u>	<u>Sófia — Escófia</u>
HR — RS	Zagrebe — Belgrado
Transporte por via navegável	
	Espaço Marítimo Europeu e portos da RTE-T <u>(incluindo ligações ao interior)</u>
Rede global	
FR — ES	Pau — Canfranc
<u>ES — PT</u>	<u>Sevilha — Faro</u>
<u>BE</u> [...] – <u>FR</u> [...]	Mons — Valenciennes
NL — DE	Groninga — Oldenburg
PL — CZ	Wrocław — Praga
<u>DE</u> [...] – <u>AT</u> [...]	Munique — Linz
BE – <u>NL</u> [...][...] <u>DE</u> [...]	Antuérpia — Venlo — Mönchengladbach
<u>EL — AL</u>	<u>Salónica — Durrës</u>
<u>EL — MK</u>	<u>Florina — Veles</u>
<u>SE — NO</u>	<u>Sundsvall — Trondheim</u>